

# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DD. COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES.

**Processo Administrativo nº 23038.008357/2023-17**

**Assunto:** Recurso Administrativo contra Inabilitação

**FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**, pessoa jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED] com sede na Rua Dona Elisa Fláquer, nº 70, sala 33, 3º andar, Centro, Santo André, SP, CEP 09020-160, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu Advogado, diante da decisão que inabilitou a Recorrente, publicada no Diário Oficial da União em 1º/07/2025, Edição 121, Seção 3, Página 62, com base nos fundamentos de fato e de direito<sup>1</sup>, mormente o direito de petição, preconizado pelo art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e também com base no artigo 56 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999<sup>2</sup> e artigo. 165, “c” e inciso II da Lei 14.133, de 1º abril de 2021<sup>3</sup>, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos seguintes termos:

---

<sup>1</sup> Constituição Federal:

“Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

<sup>2</sup> Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

<sup>3</sup> Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

...;

## 1. A COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL

**DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES** tornou público o edital da Concorrência 90001/2025, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para **contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação de soluções de comunicação digital; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e ao desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias conforme Termo de Referência serviços continuados nas áreas de operação de equipamentos de áudio, vídeo e geração de imagens para transmissão ao vivo por rádio, televisão e internet**, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

## 2. Da Concorrência nº 90001/2025 (90037/2023) participaram 5 (cinco) pessoas jurídicas:

- i - PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
- ii - CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.;
- iii - IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S
- iv - NOVA S/A
- v - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO  
– FUNDAC

---

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**3.** Com a divulgação do resultado de habilitação em 16 de maio último, restou inabilitada a concorrente CRIATIVA DIGITAL COMUNICAÇÕES LTDA.

**4.** Permanecem no certame 4 (quatro) concorrentes sendo que 3 (três) delas – CRIATIVA, PARTNERS e IN.PACTO - apresentaram recursos.

**5.** Contra a habilitação da RECORRENTE FUNDAC, PARTNERS e IN.PACTO apresentaram recursos evidentemente combinados, comportando-se de modo inidôneo com vistas a frustrar os objetivos da licitação, em afronta ao art. 155 da Lei 14.133/21, atentando contra princípios da administração pública no tocante à licitações e contratos, frustrando ou fraudando, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, nos termos do art. 5º, inc. IV, letra a, da Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública– Lei Anticorrupção<sup>4</sup>.

---

**4 Lei 14.133/2021 NLLC:**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:  
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;  
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;  
XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;  
XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:  
I - advertência;  
II - multa;  
III - impedimento de licitar e contratar;  
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

**“CAPÍTULO II-B**

**DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 337-I.** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**6.** As “parceiras” arguiram em seus recursos:

<b>PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.</b>	<b>IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL S/S</b>
i - Falta de documento do responsável legal da licitante ou dos representantes legais substituídos judicialmente;	2 – Ausência de Documentação dos Responsáveis legais;
ii -Ausência de Demonstrações contábeis completas dos dois últimos exercícios;	3 – Ausência de Demonstrações Contábeis de Dois Exercícios;
iii – Natureza jurídica e compatibilidade com a atividade objeto da licitação;	1 – Incompatibilidade do Objeto Social;
iv – Não atendimento dos quantitativos mínimos de experiência técnica;	4 – Insuficiência Técnica – Quantitativos Mínimos Não Comprovados;
	5 – Falta de Comprovação de Profissional Qualificado no Quadro Permanente

**7.** A RECORRENTE FUNDAC teve reformada a decisão que antes a habilitou e, agora, restou INABILITADA conforme publicado no Diário Oficial da União em 1º/07/2025, “**por não comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos**, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação”.

.Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput;

Art. 5º **Constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

...

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

**8.** Sobre esta decisão versa o presente RECURSO. Quanto ao recurso da IN.PACTO, esta d. COMISSÃO DE CONTATAÇÃO julgou-o “*parcialmente procedente para reformar a decisão anterior e inabilitar a empresa FUNDAC*”, ora Recorrente, nos seguintes termos:

“...Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2024 e nos princípios que regem as licitações públicas, esta Comissão de Contratação decide conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa In.PACTO, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, no que se refere ao não atendimento do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, relativo à qualificação técnica da empresa FUNDAC. Em razão disso, reforma-se a decisão anterior que habilitou a referida empresa.

7.2. Desta forma, indica-se que a Comissão de Contratação reforma a sua decisão para inabilitar a empresa FUNDAC, em virtude do não atendimento do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, por não comprovar que possui em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega dos Documentos**, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. (...)”

**9.** Com referência ao Recurso apresentado pela concorrente PARTNERS, foi julgado IMPROCEDENTE E, embora não alegada ausência de indicação de profissional com formação relacionada ao objeto da licitação, a r. COMISSÃO DE LICITAÇÃO julgou-o de ofício, remetendo ao julgamento da Concorrente IN.PACTO, reformando a decisão anterior para inabilitar a RECORRENTE FUNDAC, “...por não comprovar que possui em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega dos Documentos**, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação, conforme argumento apresentado no recurso da empresa IN.PACTO...”

“...7.1. Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2024 e nos princípios que regem as licitações públicas, esta Comissão de Contratação decide conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., para, **no mérito, julgá-lo improcedente.** 7.2. Entretanto, indica-se que a Comissão de Contratação reformou a sua decisão para inabilitar a empresa FUNDAC, em virtude do não atendimento do item 11.2.3, alínea "a3" do Edital da Licitação Concorrência nº 90001/2025, por não comprovar que possui em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega dos Documentos**, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação, conforme argumento apresentado no recurso da empresa IN.PACTO.  
...”

**10.** Contudo, referidos julgamentos foram embasados em premissa equivocada: por não comprovar, a RECORRENTE FUNDAC, que possui em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega dos Documentos**, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação.

**11.** Na verdade, a RECORRENTE FUNDAC comprovou que possui em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega dos Documentos**, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação. **O documento está dentre todos os demais APRESENTADOS NA DATA PREVISTA NO EDITAL.**

**12.** A RECORRENTE FUNDAC cumpriu adequadamente a exigência editalícia demonstrando a experiência da profissional indicada, ROSA MARIA WASEM, Jornalista formada em Comunicação Social /Jornalismo, integrante dos quadros da FUNDAC desde 1º de fevereiro de 2017, com passagens anteriores pela RÁDIOBRAS, TV MANCHETE SENADO FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TV JUSTIÇA, dentre outros.

**13.** Ocorreu FALHA QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, nos termos do art. 64, § 1º, ou IMPROPRIEDADE FORMAL, nos termos do art. 169, § 3º, I, ambos da Lei 14.133/2021.

**14.** Por ato falho plausível, a RECORRENTE juntou no INVÓLUCRO Nº 4 – PROPOSTA TÉCNICA o documento da sua TÉCNICA, - ROSA MARIA WASEM, Jornalista formada em Comunicação Social /Jornalismo, integrante dos quadros da FUNDAC desde 1º de fevereiro de 2017 – que atende a exigência editalícia como profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação.

**15.** Portanto, a RECORRENTE há de ser mantida na CONCORRÊNCIA 90001/2025, mesmo que a título provisório, até abertura do ENVÓLUCRO 4, quando então poder-se-á trazer a lume o documento da profissional exigida no edital, integrante que é dos quadros da RECORRENTE FUNDAC há mais de 8 (oito) anos.

**A RECORRENTE NÃO PRETENDE A JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO !**

**17.** O documento foi apresentado à COMISSÃO DE CONTATAÇÃO na data prevista no edital, contudo inserido em INVÓLUCRO referente à PROPOSTA TÉCNICA, o que gerou confusão e erro escusável na apresentação de profissional TÉCNICO.

**18.** A pretensão da RECORRENTE é amparada pelo artigo 64, § 1º da Lei 14.133/21:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*...*

***§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante***

***despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.***

**19.** É o caso em tela. O documento de indicação do profissional técnico foi apresentado na data prevista, contudo, foi juntado em invólucro referente à proposta TÉCNICA. Neste caso, “***...a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica...***”

**20.** Na mesma linha, o artigo 169, I, da Lei 14.133/21:

*Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

...

*§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:*

...

*I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;*

**21.** Ou seja, somente se imporá a anulação do ato – no a caso a inabilitação da RECORRENTE - quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento, conforme doutrina relevante<sup>5</sup>:

*Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo*

---

<sup>5</sup> REIS, Luciano Elias. Julgamento dos atestados de capacidade técnica e o formalismo moderado. Coluna Jurídica JML, [S.I.], [2015]. Disponível em:[https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=106](https://www.jmleventos.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106).

*que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.*

*Consoante célebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como “gincana”, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e “vantajosidade” para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.”*

**22.** Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999<sup>6</sup> e a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a inabilitação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável:

**23.** Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da Lei 14.133/21 dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”<sup>7</sup>.

**24.** E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 do mesmo diploma legal, assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Lei 9.784/1999, Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

<sup>7</sup> Lei 14.133/21, Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

...  
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

<sup>8</sup> AMORIM, Victor, Observatório da Nova Lei de Licitações, [https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-llicitacoes-elettronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais-Acesso\\_in\\_30/05/2025, 15:19h](https://www.novaleilicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-llicitacoes-elettronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais-Acesso-in-30/05/2025, 15:19h)

**25.** Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

**26.** A jurisprudência do TCU já se mostrou favorável à relativização do formalismo, conforme se extrai dos trechos de julgado como o Acórdão nº 1175/2025 – PLENÁRIO, Relator Bruno Dantas, Processo 005.222/2022, Data da Sessão: 28/05/2025:

“(...)

*Conforme cediça jurisprudência desta Corte, a licitação não é um fim em si mesmo, devendo ser conduzida de modo a harmonizar os diversos princípios que a regem, em especial o da seleção da proposta mais vantajosa. No caso concreto, a condução da Sesau/TO resultou na inabilitação de seis das oito licitantes por descumprimento de exigências acessórias constantes do edital, como a ausência de declarações formais, apesar da apresentação de propostas substancialmente mais vantajosas. Nesse sentido, a adjudicação acabou recaindo sobre a proposta de maior valor, com significativo sobrepreço em relação à média das propostas inabilitadas.*

*Assim, à luz do princípio do formalismo moderado, entendo que teria sido mais diligente e proporcional a adoção de medidas saneadoras ou diligências aptas a esclarecer os pontos pendentes, em vez de proceder à pronta eliminação de propostas potencialmente válidas e vantajosas, que levaram à configuração do dano ao erário. ...)"(grifo nosso)*

**27.** No mesmo sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão nº 357/2015-Plenário).(g.n.))

28.

O Poder Judiciário também já se manifestou sobre o tema (g.n.):

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO (DE OFÍCIO). MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2015. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SERRO/MG. FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. TROCA DE ENVELOPES PELA EMPRESA LICITANTE. VÍCIO FORMAL. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

...

- *Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso.*
- *Segurança concedida a fim de que a impetrante tenha seus documentos referentes à habilitação integralmente analisados, relevando-se o equívoco ao trocar o conteúdo dos envelopes destinados à habilitação e à proposta.*
  
- *Vislumbra-se ofensa ao direito líquido e certo à permanência na concorrência pública nº 009/2015, pois, do ponto de vista material, não se pode falar que a impetrante não atendeu aos requisitos da fase de habilitação, vez que seus documentos sequer foram apreciados pela Comissão Permanente de Licitação.*
- *Inexistência de má-fé e de quebra ao princípio da isonomia de tratamento aos licitantes, posto que inalterável a proposta da impetrante, o mesmo sucedendo em relação às ofertadas pelos demais licitantes.*

- É do interesse da própria Administração a participação do maior número possível de licitantes, devendo-se afastar rigorismos inúteis.

- Sentença confirmada no reexame necessário. Recurso prejudicado.<sup>9</sup>

**29.** Assim, seja na busca da preservação do interesse público ou pela existência, nos quadros da FUNDAC, de profissional com qualificações exigidas no edital, há de ser reformada a decisão que inabilitou a RECORRENTE.

## DOS PEDIDOS

**1.** Por todo o exposto, **requer-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, embasado no artigo 55 e 56 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 ou, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, seja recebido como **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** embasado nos artigos art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, artigo 12, inciso III, artigo 165, “c” e II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 55 e 56 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para **TOTAL ACOLHIMENTO**, para o fim de ser (re)HABILITADA a RECORRENTE FUNDAC, mesmo que seja em caráter provisório, até abertura do INVÓLUCRO 4 – PROPOSTA TÉCNICA – onde se encontra o documento que comprova possuir em seu quadro permanente, **na data prevista para entrega dos Documentos**, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação e

---

<sup>9</sup> TJMG, APELAÇÃO CÍVEL 1.0671.15.001291-0/001 / 0012910-27.2015.8.13.0671 (1), RELATORA DES. HELOISA COMBAT, Julgado em 08/09/2016; data da publicação 13/09/2016

2. *Que sejam desclassificadas as Concorrentes PARTNERS e IN.PACTO em decorrência de comportarem-se de modo inidôneo com vistas a frustrar os objetivos da licitação, em afronta ao art. 155 da Lei 14.133/21, atentando contra princípios da administração pública no tocante à licitações e contratos, frustrando ou fraudando, mediante ajuste e combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório, nos termos do art. 5º, inc. IV, letra a, da Lei 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública— Lei Anticorrupção<sup>10</sup>.*

---

**<sup>10</sup> Lei 14.133/2021 NLLC:**

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 178. O Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo II-B:

**“CAPÍTULO II-B**

**DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 337-I.** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:  
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

.Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de julho de 2025.

---

Roberto Reinhardt Junior

---

Paulo Celso Dessimoni

OAB/SP [REDACTED]

---

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput;

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

...

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;